



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503860-46.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RAMON DAVI RODRIGUES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, readequar a sanção penal para 07 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1503860-46.2024.8.26.0566

Apelante: RAMON DAVI RODRIGUES DE SOUZA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : FERNANDA LOPES DOS SANTOS

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Voto nº 35.439

Apelação. Crime de roubo majorado. Preliminar de nulidade do processo por irregularidade no reconhecimento realizado na fase inquisitiva. Rejeição. Readequação no aumento realizado na terceira etapa da sanção penal. Possibilidade e necessidade. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Parcial provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.118/119), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.118/123 na qual foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal), pretendendo, em preliminar, a nulidade do processo por irregularidade no reconhecimento realizado na fase inquisitiva, e, no mérito, a readequação no aumento realizado na terceira etapa, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.141/146).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.156/161).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.180/189).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

Não se pode falar em irregularidade do reconhecimento, feito na fase inquisitiva, pois: 1. como é mais do que cediço, não se fala em nulidade de inquérito policial, já que nessa fase preliminar da persecução penal não há relação jurídica processual e, portanto, não se aplicam os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 2. trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento de denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; 3. em Juízo, o ato foi renovado, destacada a desnecessidade de sua prática formalista, como já reconheceram: a. esta Corte (RC n° 0101459-94.2013.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, 3° Grupo Criminal, j. em 18.05.2017): "Por fim, não se há falar em nulidade do procedimento de reconhecimento dos réus em

delegacia de polícia, pois como é de conhecimento comum, eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal. Ademais, importante ressaltar que o requerente foi reconhecido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que atende ao devido processo legal”; **b.** o Superior Tribunal de Justiça: **b.1.** AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 404.824-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 27.10.2015: “2. As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso”; **b.2.** AgRg no REsp. nº 1.953.126-RS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 19.10.2021: “I - Com efeito, *“ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe”* (AgRg no HC n. 608.756/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020). II - Como bem observado pelo acórdão recorrido, *“a própria redação do art. 226, II, do CPP não exige a obrigatoriedade de a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes, mormente porque a redação do artigo refere-se à “possibilidade” e não a “obrigatoriedade” do cumprimento de tal regra. Assim, não se tratando de regra cogente, sua inobservância não pode gerar nulidade absoluta”* (fl. 533), ainda mais porque devidamente ratificada em Juízo”.

Desse modo, as provas se mostraram válidas, não havendo, portanto, que se falar absolvição por irregularidade ou por sua falta.

Quanto ao mérito, convincente em parte o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: 1. AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; 2. AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses

adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”.

A exasperação das penas em terceira etapa não obedeceu à correta técnica de valoração global das majorantes existentes no § 2º do artigo 157 do Código Penal, resultando em aplicação de dois aumentos consecutivos de 1/3 (um terço) sobre a mesma base, possuindo efeito de uma única aplicação da fração de 2/3 (dois terços), o que aqui se mostra exagerado (são duas só as majorantes - concurso de apenas dois agentes e emprego de uma arma branca) e até mesmo ilegal, bastando um pouquinho de raciocínio para constatar que 2/3 (dois terços) são maiores que 1/2 (metade), fração máxima permitida.

Desse modo, mantidos os montantes obtidos na segunda etapa, majoram-se as penas em 3/8 (três oitavos), fração proporcional à incidência das duas causas especiais, como já fundamentado, tem-se o resultado final de 07 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

A manutenção do regime inicial fechado (imposto não só pelo fator objetivo - quantidade da pena, mas também pelo fator subjetivo - artigo 33, § 3º, do Código Penal) é imperiosa, seja pela própria

situação fática, seja também – e sobretudo – pela reincidência comprovada (fls.97/108), como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgRg no HC n° 636.583-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 09.11.2021: “1. Tratando-se de réu reincidente, é possível a imposição do regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda, quando o total da pena privativa de liberdade imposta é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte”; 2. HC n° 202.394-RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., j. em 25.11.2014: “7. Sendo estabelecida pena acima de 4 (quatro) anos a réu reincidente, mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado”.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, readequar a sanção penal para 07 (sete) anos de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

ZORZI ROCHA
RELATOR